ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.515 /97

"DEFINE ATIVIDADE INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADCIONAL CORRESPONDENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JUAREZ STEIN, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto no artigo 90 da Lei Municipal nº 1.017, de 31 de março de 1992, as abaixo mencionadas, de acordo com o laudo pericial anexo a presente, que faz parte integrante desta Lei:

I - Insalubridade em grau máximo:

a) coleta e recolhimento de lixo urbano;

b) atividades com manipulação de óleos lubrificantes, óleos minerais, parafina, graxas e óleos hidráulicos;

II - Insalubridade em grau médio:

a) atividades em contato com agentes biológicos;

b) atividades em contato com produtos que em sua composição contenha álcalis cáusticos, cromatos e bicrom;

c)atividades que expõe o servidor a ruídos acima do limite mínimo de tolerância permitido, conforme laudo pericial;

d) trabalho com pintura com esmalte, tintas e vernizes;

e) Atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com unidade excessiva;

Art. 2º - São atividades e operações perigosas para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 92, da lei nº1.017,de 31 de março de 1992:

I - Atividades inerentes a função de eletricista, tais como: instalação, substituição e reparos em cruzetas, relé e braço de iluminação pública;

II - Armazenamento, carregamento e transporte de produtos inflamáveis;

Art. 3º - O direito a percepção dos adicionais previstos nos artigos anteriores será devido de acordo com o enquadramento previsto no laudo pericial em anexo.

Art. 4º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º - O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional, proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 5º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - O adicional de insalubridade ou periculosidade for eliminado ou neutralizado pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - O servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III - O servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual;

§ 1º - a eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade se dará de acordo com o laudo pericial em anexo;

§ 2º - A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº1022, de 31 de março de 1992 e Lei nº 1.265, de 01 de setembro de 1994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, 17 de dezembro de 1997.

JUAREZ STEIN,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

GUIDO PAULO MÜLLER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO